

PARECER N° 11/PP/2014-P

CONCLUSÕES

1 - O regime de incompatibilidades com o exercício da advocacia encontra-se prescrito nos artigos 76º e 77º do EOA.

2 - Com o estabelecimento de incompatibilidades pretende-se, essencialmente, defender e garantir a isenção, a independência e a dignidade da profissão de Advogado

3 - A actividade de Administrador de Condomínios não é incompatível com a profissão de Advogado.

4 - Atento o elenco das funções específicas do administrador de condomínio, afigura-se não resultar impedimento a que um administrador de condomínio exerça as funções de mandatário judicial desse mesmo condomínio, todavia deve, em cada caso em concreto, verificar se resulta algum conflito de interesses, caso em que não deverá exercer as funções de mandatário judicial.

SUMÁRIO: Incompatibilidade entre a dupla actividade de administrador do condomínio e de mandatário judicial do mesmo.

I

O Sr. Dr. (...), Advogado, portador da cédula profissional nº (...), solicitou parecer no sentido de saber se existe incompatibilidade entre a cumulação da dupla qualidade de administrador de condomínio e mandatário judicial do mesmo.

II

O regime de incompatibilidades com o exercício da advocacia encontra-se prescrito nos artigos 76º e 77º do EOA.

Com o estabelecimento de incompatibilidades pretende-se, essencialmente, defender e garantir a isenção, a independência e a dignidade da profissão de Advogado.

O supra citado artº 76º enuncia os princípios gerais das incompatibilidades, dispondo, os seus nºs. 1 e 2, que existirá incompatibilidade sempre que uma actividade ou função afecte, ou possa afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão, ou que, de alguma

forma possa coarctar a plena autonomia técnica, isenção, independência e o modo responsável como o advogado deve exercer a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados.

O referido artº 77º prevê, a título exemplificativo, um conjunto de diversas funções ou actividades com as quais o exercício da advocacia é considerado incompatível.

Este conjunto de funções ou actividades visam acautelar que o exercício da profissão de advogado se fará sem a acumulação com outras funções que, objectivamente, podem levantar, perante outros Advogados, magistrados, clientes e público em geral, dúvidas quanto à simples possibilidade de ser mantida a fidelidade aos princípios éticos basilares da profissão.

Tais princípios éticos estão enunciados não só no referido artº 76º mas também nos arts. 83º e segs. do EOA.

Isto posto, passemos à análise do caso concreto à luz de tais normativos e princípios:

A actividade de Administrador de Condomínios não se encontra contemplada no elenco de incompatibilidades estabelecido no artigo 77º do Estatuto.

As funções e a legitimidade do administrador do condomínio estão fixadas, respectivamente, nos artigos 1436º e 1437º do Código Civil.

Da análise das referidas funções não se afigura que a actividade de administração de condomínios possa colocar em crise a dignidade da profissão de advogado ou a independência do seu exercício.

Acresce que não parece ser de temer que, do exercício de uma tal actividade, possa advir prejuízo para um eventual princípio de igualdade de oportunidades que se queira ver acautelado através do regime das incompatibilidades, ou que possa ser suscitada dúvida quanto à invocada fidelidade aos princípios éticos basilares da profissão.

Não sendo incompatível com o exercício a Advocacia o exercício de funções de administrador de condomínio, necessário se torna verificar se do facto dum Advogado ser

administrador dum condomínio resulta impedimento para que o mesmo exerça mandato judicial em representação desse mesmo condomínio.

Quanto aos impedimentos, que consubstanciam incompatibilidades relativas, dispõe o artigo 78º do EOA, referindo o seu número um que os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão. O número dois do citado artigo concretiza que o advogado está impedido de praticar actos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles actos ou influências entrarem em conflito com as regras deontológicas contidas neste Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 76.º.

Ora, atento o elenco das funções específicas do administrador de condomínio, afigura-se não resultar impedimento a que um administrador de condomínio exerça as funções de mandatário judicial desse mesmo condomínio.

Tal situação configurará algo semelhante à possibilidade dum Advogado litigar em causa própria, o que não é proibido.

Todavia, em cada caso em concreto, deverá verificar se resulta algum conflito de interesses, caso em que não deverá exercer as funções de mandatário judicial.

III

Conclusões

1 – O regime de incompatibilidades com o exercício da advocacia encontra-se prescrito nos artigos 76º e 77º do EOA.

2 - Com o estabelecimento de incompatibilidades pretende-se, essencialmente, defender e garantir a isenção, a independência e a dignidade da profissão de Advogado

3 - A actividade de Administrador de Condomínios não é incompatível com a profissão de Advogado.

4 - Atento o elenco das funções específicas do administrador de condomínio, afigura-se não resultar impedimento a que um administrador de condomínio exerça as funções de mandatário judicial desse mesmo condomínio, todavia deve, em cada caso em concreto, verificar se resulta algum conflito de interesses, caso em que não deverá exercer as funções de mandatário judicial.

É este, s.m.o., o meu parecer

Vila Nova de Famalicão, 09/03/2014

O Relator,

Pedro Machado Ruivo